



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.001618/95-74
Recurso nº : 113.997 - *Ex officio*
Matéria : IRPJ e outros - Exs. de 1990 e 1991
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Interessada : ÓLEO DE DENDÊ S/A - OLDESA
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.955

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA

Não restando comprovado o ingresso das receitas supostamente omitidas, não deve prosperar a exigência fiscal correspondente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO
FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz igual sorte colhe os lançamentos consignados nos processos decorrentes tendo em vista a estreita correlação entre os procedimentos fiscais principal e decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RAQUEL ELITA ALVES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n° : 10580.001618/95-74
Acórdão n° : 103-18.955

PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE. *MM*

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a trailing line, likely belonging to one of the named individuals in the text above.



Processo nº : 10580.001618/95-74
Acórdão nº : 103-18.955
Recurso nº : 113.997
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 182 na qual julgou improcedente a ação fiscal e determinou o cancelamento dos créditos tributários relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, à contribuição do FINSOCIAL, ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição do Programa de Integração Social - PIS, referentes aos exercícios de 1990 e 1991.

A exigência fiscal sob exame decorre da omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, mediante confronto efetuado entre os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras e o razão contábil da empresa.

A autuação fiscal está fundamentada nas disposições dos arts. 153 e § 1º, 179, 181, 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ); art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores (FINSOCIAL); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF) e art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores (PIS).

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 96 (acompanhada dos documentos de fls. 106 a 110), alegando a ilegalidade na obtenção de informações bancárias eis que obtidas antes da instauração de qualquer procedimento fiscal. Sustenta sua tese nas disposições do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e do art. 8º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990. Requer o cancelamento do Auto de Infração em razão da ocultação de peças do processo referentes as solicitações feitas pela Receita Federal ao Banco do Estado da Bahia, por ferir o art. 22 (sic) e, principalmente, o inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Alega ainda a nulidade do feito em função de que as provas nele



Processo nº : 10580.001618/95-74
Acórdão nº : 103-18.955

inseridas terem sido obtidas por Auditor Fiscal de forma diversa da prevista em lei, conforme determina o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional e pela impropriedade quanto ao enquadramento legal do feito no art. 181 do RIR/80 por ser incompatível com os fatos descritos no Auto de Infração. Contesta o lançamento porque efetuado exclusivamente em valores constantes em extratos bancários, fazendo referência ao Decreto-lei nº 2.471, de 1º de dezembro de 1988, em seu art. 9º, inciso VII. Cita a jurisprudência de tribunais superiores e, por fim, afirma que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários, conforme Súmula nº 182 do TFR. Alega que a autoridade fiscal deveria investigar, em primeiro lugar, se a origem do depósito é ou não decorrente de uma omissão de receita, de venda ou revenda de mercadoria.

Ainda quanto ao mérito, esclarece a autuada que a operação real foi a de emitir cheque do BANEBA para depósito e aplicação no "Open Market" no BMC na condição D+0 e emissão simultânea de transferência do BMC para o BANEBA, no mesmo valor, para cobertura do cheque emitido, obtendo ganho financeiro na diferença do prazo para a compensação dos cheques (*floating*). Reconhece que cometeu dois erros: o primeiro foi a não contabilização das trocas de cheque no mesmo dia e, a segunda, a não contabilização das receitas financeiras, essa com repercussão na área do imposto de renda. Ao final, questiona a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD.

Às fls. 161, "Termo Conclusivo" elaborado pela fiscalização acerca dos documentos solicitados no Despacho nº 1643/95 de fls. 112 (origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários), ocasião em que concluíram pela procedência parcial das alegações do contribuinte. Ciente das conclusões fiscais, ofereceu razões adicionais.

A autoridade a quo, através da decisão de fls. 182, julga improcedente os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 04 (IRPJ), fls. 10 (FINSOCIAL), fls. 15 (CSL), fls. 20 (IRRF) e fls. 25 (PIS). Fundamenta sua convicção no fato de que a empresa logrou comprovar que os créditos efetuados em sua conta corrente, apontados pelo autuante como receita não contabilizada e, portanto, omitida, correspondiam, na rea-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n° : 10580.001618/95-74
Acórdão n° : 103-18.955

lidade, ao retorno, apenas escritural, dos valores dos cheques emitidos (sem fundos no momento da emissão), posteriormente compensados.

É o Relatório.



Processo nº : 10580.001618/95-74
Acórdão nº : 103-18.955

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Inicialmente, cumpre esclarecer a operação financeira realizada pela empresa para melhor visualizarmos o lançamento, fundamentado em omissão de receita pela não contabilização de depósitos bancários.

Segundo consta das informações prestadas pela interessada (fls. 120), não houve repasse de moeda corrente, e sim movimentação de papéis (cheques) onde a empresa ganhava com os prazos de compensação (*floating*). Ou seja, a empresa emitia cheque contra o Banco do Estado da Bahia - BANEBA sem cobertura e aplicava no *Open Market*, como dinheiro (D+0), no Banco Mercantil de Crédito - BMC. Essa aplicação passou a gerar rendimentos e, na data no vencimento, era resgatado para cobertura do cheque que seria compensado/liquidado naquele mesmo dia. A operação era "casada" de forma que a empresa pudesse obter receitas financeiras a curto prazo sem comprometer o seu saldo bancário que, diga-se de passagem, permaneceu inalterado.

Abstraindo da normalidade e legalidade desta prática no mercado financeiro porque de competência exclusiva do Banco Central do Brasil, certo é que no âmbito da legislação tributária a omissão restringe-se à receita financeira obtida na operação e não ao somatório dos lançamentos levados a crédito na conta bancária conforme consta da acusação fiscal. Os documentos de fls. 123 a 149, à vista dos extratos de fls. 30 a 58, atestam, de forma inquestionável, que a empresa não auferiu nem omitiu as receitas relacionadas no Auto de Infração.

Como bem lembrou a digna autoridade monocrática, *"descabe a sua cobrança neste processo, visto que o litígio ora apreciado não se reporta a essas receitas financeiras, mas sim, às importâncias creditadas em sua conta corrente junto ao BANEBA. Não só os montantes a serem tributados seriam diferentes, como também a descrição dos fatos e o enquadramento legal, o que torna inaproveitável o presente lançamento."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10580.001618/95-74
Acórdão nº : 103-18.955

Nenhum reparo merece também a decisão recorrida quanto aos lançamentos decorrentes, cujo julgamento acompanhou o decidido no processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Por esta razão, nego provimento do recurso de ofício. É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES